



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000317335

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002499-86.2019.8.26.0126, da Comarca de Caraguatatuba, em que são apelantes SERVENG CIVILSAN S.A. - EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA e ESTADO DE SÃO PAULO, é apelada JOSILENE BARBOSA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Recurso da corré "Serveng" não conhecido. Negaram provimento ao recurso da Fazenda Estadual. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), ALFREDO ATTÍE E DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT.

São Paulo, 31 de março de 2025.

DARIO GAYOSO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto 7459

Apelação: 1002499-86.2019.8.26.0126

Apelantes: Serveng Civilsan S.A. - Empresas Associadas de Engenharia e outra

Apelada: Josilene Barbosa da Silva

Origem: Foro de Caraguatatuba – 2ª Vara Cível

M.Ma. Juíza: Patricia Naha

APELAÇÃO. Responsabilidade civil. Danos em imóvel. Ação de indenização por danos materiais e morais.

Respeitável sentença que julgou a ação parcialmente procedente.

Recurso interposto pela corré SERVENG não conhecido. Determinado o complemento do preparo recursal com base no valor atualizado da causa, diante da condenação ilíquida. Complemento realizado pela apelante de forma insuficiente. Deserção.

Apela também a Fazenda Pública do Estado de São Paulo. Quer o reconhecimento de ilegitimidade passiva da corré DERSA; ou a improcedência da ação.

Inconformismos da Fazenda do Estado de São Paulo e da "Dersa" não acolhidos.

Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada. Constatada a responsabilidade da empresa contratada pela concessionária de serviço público para a execução de obra que deu causa ao agravamento dos danos existentes no imóvel da autora. Cláusula contratual de responsabilidade perante terceiros. Irrelevância Responsabilidade objetiva prevista Constituição Federal. Responsabilidade subsidiária do poder concedente, na hipótese em que a concessionária ou a permissionária não detiver meios de arcar com a indenizações pelos prejuízos a que deu causa.

RECURSO DA CORRÉ "SERVENG" NÃO CONHECIDO.

RECURSO DA FAZENDA ESTADUAL DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de recursos de apelação interpostos contra respeitável sentença proferida em ação de reparação de danos materiais e morais causados pela realização de obras rodoviárias com pedido de tutela antecipada proposta por JOSILENE BARBOSA DA SILVA em face de QUEIROZ GALVÃO ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA, SERVENG CIVILSAN S/A EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA, FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO e DERSA DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S/A.

A ação foi julgada improcedente em face da corré ÁLYA CONSTRUTORA S.A (atual denominação de Queiroz Galvão Engenharia e Construção Ltda); e parcialmente procedente em face da corré “Serveng Civilsan S/A Empresas Associadas de Engenharia para condená-la ao pagamento de indenização por danos materiais à autora correspondente de metade do valor dos reparos das anomalias agravadas apontadas no laudo pericial, com correção monetária e juros de mora, a serem apurados em fase de liquidação; bem como para condenar a ré DERSA, de forma subsidiária em relação à SERVENG e; condenar a FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, de forma subsidiária em relação à DERSA (p. 1001-1012). Sentença integrada pela decisão que rejeitou embargos de declaração (p. 1071).

Inconformada, apela a corré “SERVENG CIVILSAN S/A EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA” (p. 1036-1042) suscitando preliminar de ilegitimidade passiva argumentando ser apenas uma das prestadoras de serviços do empreendimento do Contorno da Rodovia Nova Tamoios, não sendo possível provar que tais fatos são em decorrência desta obra. Acrescenta que a ré “Dersa - Desenvolvimento Rodoviário S/A” deve ser considerada responsável por tais danos, pois é autora do projeto. Saliencia ainda que o imóvel da autora apresenta diversas falhas na sua construção, sendo caracterizada por falta de planta e projeto tecnicamente comprovadas.

Inconformada, a corré FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, na qualidade de sucessora da “DERSA” e por si, interpôs recurso de apelação (p. 1046/1052) sustentando ilegitimidade passiva. Aduz que a obra foi executada pela corré “Serveng Civilsan S/A Empresas Associadas de Engenharia” que assumiu a responsabilidade de eventuais danos a terceiros através de um contrato, portanto não cabendo à corré “Dersa” o pagamento de indenização por danos materiais. Por fim, busca a improcedência argumentando que antes do início das obras a residência já apontava defeitos.

Determinado complemento do preparo recursal, em conformidade com a certidão de página 1088 (p. 1099), a apelante “SERVENG” informou a complementação (p. 1102/1104).

É o relatório.

V O T O.

Recursos tempestivos.

A corrê Fazenda do Estado de São Paulo é isenta de recolhimento do preparo (artigo 1.007, § 1º, do Código de Processo Civil).

O recurso da corrê Serveng Civilsan S/A não pode ser conhecido.

A Lei Estadual 11.608/2003, em seu artigo 4º, II, dispõe que recolhimento da taxa judiciária será feito da seguinte forma: *"II - 4% (quatro por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 1.007 do Código de Processo Civil, como preparo da apelação e do recurso adesivo."*

No caso de condenação ilíquida, o preparo recursal é calculado sobre o valor da causa atualizado, até a data do recolhimento.

O Comunicado da Egrégia Corregedoria Geral 1530/2021, estabelece (item 7) a necessidade de corrigir o valor da causa, assim como o COMUNICADO CONJUNTO 951/2023 (item 4) deste Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, prevê que o valor da causa, para fins de cálculo da taxa judiciária, em qualquer fase do processo, deverá ser atualizado monetariamente até o momento do recolhimento.

A respeitável sentença condenou a apelante em quantia ilíquida a ser apurada em liquidação de sentença. E como o juízo de origem não fixou base de cálculo para hipótese de recurso, o preparo deveria ter como base o valor atribuído à causa (R\$400.000,00), atualizado até a data do recolhimento, conforme certificado na página 1.088.

Ocorre que a apelante Serveng Civilsan S/A recolheu apenas R\$ 176,80 (p. 1043/1044).

Como se vê, o preparo foi recolhido de forma insuficiente, razão pela qual determinou-se à apelante a complementação (p. 1099), conforme demonstrado na certidão de páginas 1088.

Ocorre que a complementação efetuada pela apelante no valor de R\$481,78 (p. 1102/1104) é insuficiente, pois não foi realizada sob o valor da causa atualizado, não observando o disposto na certidão de página 1088.

Portanto, o recurso interposto apelante Serveng Civilsan S/A não pode ser conhecido por força da deserção.

De outro lado, estão presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, mas o recurso da Fazenda do Estado de São Paulo não comporta provimento.

Trata-se de ação de responsabilidade civil ajuizada em face de ÁLYA CONSTRUTORA S.A (atual denominação de Queiroz Galvão Engenharia e Construção Ltda), SERVENG CIVILSAN S/A EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA, FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO e DERSA DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S/A (extinta).

A ação foi julgada procedente para condenar a corré “SERVENG” ao pagamento de indenização por danos materiais à autora correspondente a metade do valor dos reparos das anomalias agravadas apontadas no laudo pericial, com correção monetária e juros de mora, a serem apurados em fase de liquidação, com reconhecimento da responsabilidade subsidiária da concessionária de serviço público DERSA em relação à corré SERVENG e; subsidiariamente em relação a DERSA, reconheceu-se a responsabilidade da FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

A ação foi julgada improcedente em face da corré ÁLYA CONSTRUTORA S.A (atual denominação de Queiroz Galvão Engenharia e Construção Ltda).

A Fazenda Estadual busca o afastamento da responsabilidade atribuída a concessionária de serviço público DERSA, sob a alegação de ilegitimidade passiva.

A preliminar não prospera.

Considerando que o agravamento dos danos no imóvel da autora foi causado por ato de empresa “SERVENG” contratada pela concessionária de serviço público extinta, cabe ao poder concedente responder subsidiariamente pela obrigação inadimplida, nos termos do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal.

Ademais, o artigo 75 da Lei 8.987/1995, que trata do regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, dispõe que *“incumbe à concessionária a execução do serviço concedido, cabendo-lhe responder por todos os prejuízos causados ao poder concedente, aos usuários ou a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelo órgão competente exclua ou atenuie essa responsabilidade”*.

A respeito da responsabilidade do Estado por atos atribuídos às permissionárias e concessionárias de serviços públicos, esclarece os ensinamentos de Sergio Cavalieri Filho:

“Essas entidades de Direito Privado, prestadoras de serviços públicos, respondem em nome próprio, com o seu patrimônio, e não o Estado por elas e nem com elas. E assim e pelas seguintes razões: 1) o objetivo da norma constitucional, como visto, foi estender aos prestadores de serviços públicos a responsabilidade objetiva idêntica a do Estado, atendendo reclamo da doutrina ainda sob o regime constitucional anterior. Quem tem os bônus deve suportar os ônus; 2) as pessoas jurídicas prestadoras de serviços públicos têm personalidade jurídica, patrimônio e capacidade próprios. São entes distintos do Estado, sujeitos de direitos e obrigações, pelo que agem por sua conta e risco, devendo responder por suas próprias obrigações; 3) nem mesmo de responsabilidade solidária é possível falar neste caso, porque a solidariedade só pode advir da lei ou do contrato, inexistindo norma legal atribuindo solidariedade ao Estado com os prestadores de serviços públicos. Antes pelo contrário, o art. 25 da Lei nº 8.987/1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos,

*estabelece responsabilidade direta e pessoal da concessionária por todos os prejuízos causados ao poder concedente, aos usuários ou a terceiros; 4) no máximo, poder-se-ia falar em responsabilidade subsidiária do Estado, uma vez exauridos os recursos da entidade prestadora de serviços públicos. **Se o Estado escolheu mal aquele a quem atribuiu a execução de serviços públicos, deve responder subsidiariamente caso o mesmo se torne insolvente**" (Cavaliere Filho, Sergio Programa de responsabilidade civil / Sergio Cavaliere Filho. - 14. ed. - São Paulo: Atlas, 2020) (destaquei).*

Conforme se extrai da lição em destaque, a responsabilidade estatal em relação às condutas danosas atribuídas às concessionárias e permissionárias de serviço público é subsidiária, e surge quando as sociedades não possuem meios de ressarcir os danos sofridos pelas vítimas do evento danoso.

Nesse sentido, entendeu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL POR ACIDENTE DE TRÂNSITO. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INCLUSÃO DO MUNICÍPIO NO POLO PASSIVO. POSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ. 1. **O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento de que "a responsabilidade do Poder Concedente é subsidiária, nas hipóteses em que o concessionário ou permissionário não detiver meios de arcar com as indenizações pelos prejuízos a que deu causa"** (REsp 1.820.097/RJ, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/12/2019.) 2. Tribunal de origem decidiu em consonância com a jurisprudência sedimentada nesta Corte, o que atrai a incidência da Súmula n. 83 do STJ, segundo a qual "não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" Agravo interno improvido" (AgInt no AREsp n. 2.033.473/RJ, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, j. 14/11/2022, DJe de 30/11/2022).*

Eventuais disposições contratuais convencionadas entre a concessionária de serviço público e a empresa contratada, não são oponíveis às vítimas do ato ilícito. Pode servir para resguardar direitos entre as partes contratantes ou embasar eventual regresso, mas não para fins de excluir a responsabilidade civil da concessionária ou do poder concedente, que é objetiva, nos termos do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal.

Nesse sentido, bem fundamentou a MMa. Juíza: *"somente na falta de patrimônio da ré SERVENG, será alcançado o patrimônio da corré DERSA e somente na falta do patrimônio desta é que será alcançado o patrimônio da corré FESP"*.

A responsabilidade da empresa contratada SERVENG restou bem delineada na sentença recorrida em razão da obra executada em distância aproximada

de 51,14 metros do imóvel da autora (p. 881).

Conforme se extrai da resposta ao quesito 9 (p. 884) “*a construção não foi projetada nem executada por profissionais habilitados e não seguiu as normas vigentes*”.

Contudo, o laudo pericial foi categórico ao constatar: “*O imóvel se encontrava vulnerável estruturalmente e sofreu as interferências das obras da Rodovia, vibrações e movimentação do solo, trazendo problemas para a estrutura do imóvel*” (p. 880).

Assim, da conclusão do laudo pericial é possível concluir que as manifestações patológicas no imóvel da autora eram preexistentes, mas foram agravadas pela obra executada pela corrê SERVENG. “*As obras realizadas pelas requeridas cooperaram para as avarias no imóvel objeto, o imóvel objeto se apresenta vulnerável estruturalmente e as obras na rodovia, vibrações e trabalhos nos solos, cooperam para desencadear o aumento das manifestações patológicas.*” (p. 892/893).

O laudo pericial foi produzido de forma adequada, seguindo as normas técnicas e método apropriado, realizando amplo estudo do caso, ausente fundamento para afastar a conclusão apontada pelo perito.

Portanto, constatada a responsabilidade da corrê SERVENG contratada pela concessionária DERSA para execução da obra que agravou as anomalias no imóvel da autora, não há fundamento para afastar a responsabilidade subsidiária da Fazenda Estadual.

A respeitável sentença deu adequada solução ao litígio.

Nesse contexto, **pelo meu voto, NÃO SE CONHECE DO RECURSO DA CORRÊ “SERVENG”; e NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO.**

Majoro os honorários sucumbenciais devidos pelas apelantes, para quinze por cento (15%), com base no artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil.

Considera-se prequestionada toda matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas 211 do Superior Tribunal de Justiça e 282 do Supremo Tribunal Federal).

DARIO GAYOSO

Relator